Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Assin.

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ — GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
06-Nov-2018-15:08-034280-1/2

Ofício nº 353/2018/GP

Pato Branco, 8 de novembro de 2018.

Via Câmara

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar veto parcial as emendas realizadas na Mensagem 072/2018, portanto, os artigos 13,27,46,50,54,67,74 e 84 do Projeto de Lei 132/2018.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto em artigos ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 132/2018

Através da mensagem 72/2018 o Executivo, propôs a atualização do Plano de Cargos, carreira e Remuneração do Magistério.

A Câmara na análise do Projeto fez várias emendas (aditivas e modificativas), as quais, se mantidas inviabilizam a implantação do Plano. A Uma, porque geram despesas e, portanto, são inconstitucionais, pois ferem a lei orgânica, a Duas, porque contrariam legislações e decisões já consolidadas.

Em que pese à matéria em questão tratar de "assuntos de interesse local", como descreve o artigo 30 da Constituição Federal, posto que, o projeto em análise visa atender interesse local, visualiza-se **a clara existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei,** justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

O tema em questão fere o artigo 32 §2º, II e IV da Lei Orgânica do Município, isto é, cabe ao executivo as iniciativas de lei referentes a servidores públicos e o que cria despesas para o Município.

> **Art. 32.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
>
> **§ 1º** Os projetos de leis, independentemente do conteúdo dos pareceres, serão encaminhados à apreciação do Plenário.
>
> **§ 2º** São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:
>
> **I** - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;
>
> **II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;**
>
> **III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;
>
> **IV - matéria orçamentária.**

As emendas trazidas na Lei, principalmente a que se refere ao artigo 13 do Projeto inicial, versa sobre aumento de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária. Há, nas emendas apresentadas, inconstitucionalidade formal por **vício de iniciativa**, já que esta não indica os recursos financeiros e orçamentários que suportarão as despesas novas, em flagrante violação a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, visto que, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo **Leis que disponham sobre matéria orçamentária, artigo 32§2º,IV da Lei Orgânica do Município.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Com efeito, aqui não se cuida de saber se existe (e efetivamente existe) a possibilidade da Câmara de Vereadores, obviamente observando prescrições legais e constitucionais, alterar por emenda o projeto e sim, como visto, a forma de aumentar despesas, situação inconstitucional e ilegal.

Não podemos simplificar o tema sobre "*emendas do Poder Legislativo a projetos de autoria do Poder Executivo*" afirmando apenas que aquele não pode emendar projetos deste quando houver aumento de despesas.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 8ª edição, pág. 531, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes, afirma que o poder de emenda por parte dos parlamentares é possível desde que não acarrete despesa. Assim:

> A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. **Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesas prevista**, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. **Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.** [grifo nosso]

Sobre a questão, o Pretório Excelso afirma que, nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto, valendo trazer à colação decisão da Segunda Turma - Recurso Extraordinário n.º 191191/PR -, datada de 12/12/97, tendo como relator o Ministro Carlos Velloso:

> CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, "b", C.F., art. 37, XI.
>
> I - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.
>
> Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, 'DJ' 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, 'DJ' 08.04.94.
>
> II - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI.
>
> III - R. E. não conhecido."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

E ainda:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 06 DE MAIO DE 2016 DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL. EMENDA PARLAMENTAR QUE AO SUPRIMIR ARTIGO 2º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, ACABOU ACARRETANDO MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS A PARCELA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E, CONSEQUENTEMENTE, AUMENTOU AS DESPESAS PREVISTAS NO PROJETO INICIAL. MALTRATO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 24, PARÁGRAFO 5º, ITEM 1, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCLAMAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*
>
> *Emenda Parlamentar pode ser apresentada a Projeto de Lei de Iniciativa Exclusiva do Poder Executivo, desde que obedeça os requisitos da pertinência temática e não acarrete aumento das despesas previstas no projeto original, sob pena de afronta ao artigo 24, parágrafo 5º, da Constituição Estadual e ao artigo 63, da Constituição Federal.* ***Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade : ADI 2117351-04.2016.8.26.0000 SP 2117351-04.2016.8.26.0000***

Emenda aditiva nº2: artigo 13 do projeto original:

Art. 13 – "Os profissionais do Magistério, com cargo de Professor de Educação Infantil, em que houve a exigência específica para a função de magistério, como pré-requisito de ingresso, com formação em nível fundamental, modalidade Normal/Magistério, com 40horas semanais, decorrentes do edital nº 01/2001, serão enquadrados no Nível Especial NA, quadro especial em extinção, anexo XII."

A presente emenda cria despesas ao Município, conforme parecer contábil em anexo, estando dessa forma prejudicado pelo vício de iniciativa.

Ainda, o Acórdão nº 504/2015 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná atesta a impossibilidade do reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil (no caso em pauta, de Pato Branco, cargo de BABÁS, cujo ingresso decorreu do Edital nº 01/2001) para o cargo de Professor de Educação Infantil, pois configura forma de provimento que afronta a regra de acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

No caso de reenquadramento proposto no artigo 4º, do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério de Pato Branco, Projeto de Lei nº 132/2018, das Auxiliares de Educação Infantil, isso só poderá ocorrer, porque o edital do concurso de ingresso exigiu a formação para o magistério, O QUE NÃO OCORREU, NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO nº 01/2001, QUE SÓ EXIGIU 1º GRAU COMPLETO.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

- **Reenquadramento do cargo de educador infantil para professor de educação infantil. Impossibilidade. Diferença da complexidade das funções e requisitos de acesso. Infringência ao art. 37, II, da CF/88.**

  Diante da regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, não se mostra possível o reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil, ante a diversidade de requisitos para o provimento dos referidos cargos.

  Consulta com Força Normativa - Processo nº 873083/13 - Acórdão nº 504/15 - Tribunal Pleno - Rel. José Durval Mattos do Amaral.

Emenda modificativa nº 4: Artigo 27 do Projeto Original:

A inclusão no art. 27 do projeto enviado pelo Executivo da seguinte expressão: "... observado o que estabelece o Artigo 106, VI, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco." – em nada difere do que está proposto na Lei 4619/2015, pois a redação dada pela emenda à LOM nº 21, de 04/11/2016, alinhou o encaminhamento do processo de escolha pública dos diretores.

> **Art. 106.** O ensino do Município será ministrado com base nos preceitos do Título VIII, Capítulo III, Seção I da Constituição Federal e mais os seguintes:
> .....
>
> ~~**VI** – gestão democrática e colegiado paritário das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, adotando-se sistema eletivo direto e secreto na escolha dos dirigentes, na forma da lei;~~
>
> VI – Escolha através de lista tríplice, mediante consulta pública, para função de diretores de estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal". (Redação dada pela Emenda à LOM nº 21, de 04.11.2016)
> .....

E ainda entendimento pacificado no STF

> **Eleição para direção de escola pública é inconstitucional**
>
> Na sessão desta quarta-feira (12), o Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou seu entendimento de que as eleições diretas para provimento de cargos comissionados nas diretorias de escolas públicas é inconstitucional. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2997, ajuizada na Corte pelo Partido Social Cristão (PSC) contra dispositivos da Constituição estadual do Rio de Janeiro e outras normas derivadas.
>
> O dispositivo questionado (artigo 308, inciso XII, da Constituição Estadual Fluminense) define que as eleições para a direção de instituições de ensino públicas

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

estaduais no Rio de Janeiro deveriam ser feitas de forma direta e com a participação da comunidade escolar. E as leis estaduais 2.518/96 e 3.067/98 regulamentam este artigo.

Para o PSC, o cargo de diretor de unidades escolares é um cargo em comissão, cujo provimento "pertence à esfera discricionária do chefe do Poder Executivo, em cuja estrutura organizacional aquele cargo se insere". As normas ferem os princípios constitucionais da independência dos poderes e da gestão democrática do ensino, além de afrontar os artigos 37, XI (exigência de concurso para ingresso nos cargos públicos); 61, II, "c" (competência privativa do Presidente da República para propor leis sobre servidores públicos federais); e 84, II e XXV (competência exclusiva do Presidente da República para exercer a direção da administração federal e prover e extinguir os cargos públicos federais).

O relator do processo, ministro Cezar Peluso, lembrou que o tema já foi amplamente discutido e pacificado pela Corte. Assim, com base em diversos precedentes, o ministro votou pela procedência da ação, entendimento que foi seguido à unanimidade pelos demais ministros presentes à sessão.B/LF
http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=111821

Emenda Aditiva ao artigo 45 do projeto original, artigo 46 do texto aprovado:

Acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 45, assim redigido:

"As progressões de que trata o parágrafo anterior serão imediatamente incorporadas à remuneração do servidor no mês subsequente às respectivas avaliações."

Esta emenda fere a isonomia entre os demais servidores públicos municipais, posto que todos têm direito as progressões, e devem receber à mesma época. A presente emenda também está sujeita a disponibilidade orçamentária e financeira e ao limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Emenda modificativa nº 5: Art. 49, do projeto original, artigo 50 do texto aprovado:

Modifica o artigo 49, altera a descrição da hora atividade, porém, este texto não pode ser alterado posto ser norma de reprodução obrigatória, constante da Resolução nº 2/2015 do Conselho Nacional de Educação, do que deve ser feito nas horas-atividade, pois é regulamentação já determinada pelo Conselho nacional de Educação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
VISTO

Emenda aditiva: Acrescentaram o Artigo 54 (do texto aprovado pela Câmara), assim descrito:

> Artigo 54 – "O professor com uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, poderá optar por 40 (quarenta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas como jornada suplementar, sempre que houver vaga ou interesse público.
>
> Parágrafo único. A complementação será em caráter opcional, sendo que os vencimentos corresponderão a 100% (cem por cento) sobre a jornada de vinte horas.

O presente artigo é Inconstitucional, por violar a Súmula 685 do STF:

> **Súmula 685**
> É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Segundo esse órgão de controle do Poder Judiciário, a burla ao princípio constitucional da igualdade, concretizado na regra do concurso público para ingresso em cargo público efetivo, deu-se com a absorção de servidores oriundos de outros órgãos públicos ou nomeados em cargos em comissão no quadro de servidores efetivos do Tribunal de Justiça de Goiás. Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que, a exemplo dos julgados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 112, 231, 245, 368, 785, 837 e 1.345, assentou a inconstitucionalidade das formas derivadas de investidura em cargos públicos, por contrariedade aos princípios do concurso público e da legalidade. A pacificação do tema levou à edição da Súmula 685 por este Supremo Tribunal, tendo-lhe sido conferido efeito vinculante na sessão plenária de 8.4.2015, com a aprovação da Proposta de Súmula Vinculante 102, resultando na Súmula Vinculante 43, pela qual se afirma "inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"(DJe 17.4.2015). [**MS 27.673**, rel. min. **Cármen Lúcia**, 2ª T, j. 24-11-2016, *DJE* 250 de 14-12-2015.]

Tem acórdão do TCE que veda esta ampliação, que foi o que motivou retirar esta ampliação do novo plano magistério.

- **Professor. Carga horária de 20 horas semanais. Inconstitucionalidade da dobra definitiva de jornada. Possibilidade de cumulação do percebimento dos vencimentos do cargo relativo às 20 horas semanais com a gratificação legal de direção.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Pela impossibilidade de professores contratados com carga horária de 20 horas semanais receberem valores relativos à "dobra de jornada", ainda que de forma temporária, em cumulação com a gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar, uma vez que são, logicamente, incompatíveis.

O Professor que foi contratado para a carga horária de 20 horas semanais e que venha a assumir o cargo de Diretor de escola terá direito aos vencimentos do seu cargo de origem cumulados apenas ao percebimento da gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar como compensação à dedicação integral às atividades inerentes a este cargo.*Consulta com Força Normativa - Processo nº 101743/17 - Acórdão nº 3899/17- Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.* https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/24-gratificacoes-adicionais-e e correlatos/ 308596/ area/249

Emenda modificativa nº 6: Art. 65, artigo 67 do texto aprovado:

Refere-se à licença, em caso de falecimento, concedendo mais três dias, que os cinco previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal;

O presente dispositivo viola o princípio da Isonomia que concede aos demais servidores da municipalidade, conforme Lei 1.245/93 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais).Vejamos:

> **Art. 92. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:**
> **I - por 1 (um) dia, para doação de sangue e se alistar como eleitor;**
> **II - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados e menor sob tutela;**
> **III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento.**

Emenda modificativa nº 7: modifica o artigo 72, do projeto original, artigo 74 do texto aprovado:

Conforme parecer técnico da Secretaria de Educação, a modificação gera dúvida quanto à interpretação, pois não fica claro se a prioridade seria de quem ocupa a vaga por direito, mas encontra-se afastado temporariamente ou se deseja que seria direito concedido a quem assumiu a vaga em caráter transitório.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

Artigo 32....

Parágrafo único - A vaga ocupada pela nomeação durante o ano letivo tem caráter transitório, ficando disponível para o início do novo ano letivo, **com prioridade ao profissional que esteja ocupando a vaga ao término do ano letivo anterior. (alteração em negrito).**

Emenda aditiva nº 3: Adiciona parágrafo único ao art.84:

Artigo 84.....

Parágrafo único: Os reajustes dos vencimentos contidos neste artigo, serão concedidos no dia 1º de janeiro de cada ano."

Antecipa a data base que é março, para janeiro. Novamente fere o princípio da Isonomia, posto que a data base, decorre de Lei Municipal para todos os servidores lei 3812/12, artigo 34.

> **Art. 34** Fica estabelecido o mês de março como data base da categoria.
> **Parágrafo único.** Fica adotado como índice oficial do município para apuração
> das perdas salariais do período o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE –Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Tendo em vista as argumentações anteriores, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente Inconstitucional, por violar a Lei Orgânica, princípios Constitucional e Contrariar Lei Municipais.

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo **poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.**

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 10
Visto

podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. Não pode o Chefe do poder executivo silenciar no momento do veto, dando causa a sanção e vício de iniciativa.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os Municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, II e IV, da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

Tendo em vista, às argumentações expedidas, veta-se parcialmente as emendas realizadas na mensagem 072/2018, portanto, os artigos 13,27,46,50,54,67,74 e 84 do Projeto de Lei 132/2018, na forma apresentada pelos Srs. Vereadores.

Pato Branco, 05 de novembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete
Sayonara Tossulino de Almeida

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11
Visto

JUSTIFICATIVA PARA VETO DE PROJETO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS ENCAMINHADO À CÂMARA E O APROVADO PELOS VEREADORES

1. Emenda aditiva nº 2 – Criaram o artigo 13, renumerando todos os artigos subsequentes:
   Art. 13 – "Os profissionais do Magistério, com cargo de Professor de Educação Infantil, em que houve a exigência específica para a função de magistério, como pré-requisito de ingresso, com formação em nível fundamental, modalidade Normal/Magistério, com 40horas semanais, decorrentes do edital nº 01/2001, serão enquadrados no Nível Especial NA, quadro especial em extinção, anexo XII."
   VETAR:
   Justificativa: O Acórdão nº 504/2015 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná atesta a impossibilidade do reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil (no caso em pauta, de Pato Branco, cargo de BABÁS, cujo ingresso decorreu do Edital nº 01/2001) para o cargo de Professor de Educação Infantil, pois configura forma de provimento que afronta a regra de acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.
   No caso de reenquadramento proposto no artigo 4º, do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério de Pato Branco, Projeto de Lei nº 132/2018, das Auxiliares de Educação Infantil, isso só poderá ocorrer, porque o edital do concurso de ingresso exigiu a formação para o magistério, O QUE NÃO OCORREU, NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO nº 01/2001, QUE SÓ EXIGIU 1º GRAU COMPLETO.

2. Emenda modificativa nº 4:
   VETAR. Justificativa: A inclusão no art. 27 do projeto enviado pelo Executivo da seguinte expressão: "... observado o que estabelece o Artigo 106, VI, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco." – em nada difere do que está proposto na Lei 4619/2015, pois a redação dada pela emenda à LOM nº 21, de 04/11/2016, alinhou o encaminhamento do processo de escolha pública dos diretores.

3. Acréscimo do parágrafo quarto no artigo 45, assim redigido:
   "As progressões de que trata o parágrafo anterior serão imediatamente incorporadas à remuneração do servidor no mês subsequente às respectivas avaliações."
   Vetar: Justificativa: vinculada à Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao limite de gastos com pessoal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

4. Emenda modificativa nº 5: Art. 49:
   VETAR. Justificativa: Observar o caput do artigo, que remete à Resolução nº 2/2015 do Conselho Nacional de Educação, do que deve ser feito nas horas-atividade, pois é regulamentação de Instância superior.

5. Acrescentaram o Artigo nº 54 (do texto aprovado pela Câmara), assim descrito:
   Artigo 54 – "O professor com uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, poderá optar por 40 (quarenta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas como jornada suplementar, sempre que houver vaga ou interesse público.
   Parágrafo único. A complementação será em caráter opcional, sendo que os vencimentos corresponderão a 100% (cem por cento) sobre a jornada de vinte horas.
   VETAR: Justificativa: Inconstitucional, por caracterizar desdobre de carga horária por interesse e opção do professor.

6. Emenda modificativa nº 6: Art. 65 - Refere-se à licença, concedendo mais três dias de licença, em caso de luto, que os previstos no estatuto do servidor municipal;
   VETAR: Justificativa: Segue o Estatuto, isonomia com os demais servidores da municipalidade.

7. Emenda modificativa nº 7:
   Parágrafo único do Art. 72 - A vaga ocupada pela nomeação durante o ano letivo tem caráter transitório, ficando disponível para o início do novo ano letivo,
   Ao que foi acrescentado:
   "com prioridade ao profissional que esteja ocupando a vaga ao término do ano letivo anterior".
   VETAR: Justificativa: Texto dúbio, pois não fica claro se a prioridade seria de quem ocupa a vaga por direito, mas encontra-se afastado temporariamente ou se deseja que seria direito concedido a quem assumiu a vaga em caráter transitório.

8. Emenda aditiva nº 3:
   Adiciona parágrafo único ao art.84:
   Parágrafo único: Os reajustes dos vencimentos contidos neste artigo, serão concedidos no dia 1º de janeiro de cada ano."
   Antecipa a data base que é março, para todos os servidores do município.
   VETAR: A data base dos servidores da municipalidade é março, conforme Lei 2.359, DE 5/7/2004.

Marilde Santini
Diretora do Departamento Administrativo
Portaria nº 124/2016
Secretaria de Educação e Cultura
Município de Pato Branco

Ivelói Aparecida De Carli
Secretaria de Educação e Cultura
Portaria nº 004/2013
Município de Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

PARECER TÉCNICO

Através do presente, encaminhamos parecer técnico contábil sobre inclusão em projeto de lei de reestruturação do plano de carreira dos professores municipais os 36 (trinta e seis) funcionários (as) investidos no cargo de Babá, através do edital de concurso publico 001/2001.

Com base no calculo elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos do Município de Pato Branco o valor referente ao enquadramento dos 36 (trinta e seis) funcionários (as) corresponde a um incremento de despesas no valor de R$ 716.019,93 (setecentos e dezesseis mil dezenove reais e noventa e três centavos), para um período de 12 (doze) meses, com base nos salários vigentes.

Entretanto, o aumento de despesas através de emenda incluída pelo Poder Legislativo fere o principio da isonomia entre os Poderes sendo a mesma considerada inconstitucional conforme art. 63 da Constituição Federal.

É o parecer;

Atenciosamente,

Marcelo Giasson
Diretor do Departamento de Contabilidade

Pato Branco, 05 de novembro de 2018.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2018

Autor: Comissão de Justiça e Redação
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Súmula: Aceita e Rejeita Vetos ao Projeto de Lei nº 132/2018, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério público municipal de Pato Branco, Revoga a lei nº 3.288/2009 e dá outras providências.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-23-Nov-2018-18:04-0036541/1

APRESENTAÇÃO

Através do Projeto em análise, a Comissão de Justiça e Redação propõe o presente Projeto de Decreto Legislativo, que Aceita e Rejeita Vetos ao Projeto de Lei nº 132/2018, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério público municipal de Pato Branco, Revoga a lei nº 3.288/2009 e dá outras providências.

O Decreto Legislativo apresenta proposta aceitando e rejeitando vetos individualmente, por entendermos tratar-se de matérias controversas, além de facilitar a apreciação e deliberação em plenário.

A análise se dará por vetos individualmente, visando a compreensão do raciocínio utilizado por esta relatoria.

RELATÓRIO

Conforme ofício nº 353/2018/GP, de 08 de novembro de 2018, o executivo comunicou o legislativo municipal a respeito de veto parcial as emendas realizadas na mensagem nº 072/2018, notadamente referentes aos artigos 13, 27, 46, 50, 54, 67, 74 e parágrafo único do art. 84 do Projeto de Lei nº 132/2018.

Em suas razões, justificando os vetos, o executivo municipal afirma que se mantivesse as emendas, estas inviabilizariam a implantação do plano, porque geram despesas e, portanto, seriam inconstitucionais, por ferirem a lei orgânica e porque contrariam legislações e decisões já consolidadas.

Ainda em suas razões, o executivo afirma que as emendas seriam inconstitucionais por possuírem vício de iniciativa.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Na sequencia o executivo municipal passa a expor as razões para cada veto.

Da mesma forma, esta relatoria optou por analisar e exarar parecer individualmente opinando em cada veto por sua manutenção ou rejeição.

ANÁLISE DOS VETOS INDIVIDUALMENTE

Passaremos a efetuar a análise e conclusão do voto do relator individualmente por veto, conforme a seguir:

I. Emenda aditiva nº 2: artigo 13 do projeto original:

RAZÕES DO VETO:

Este veto refere-se a emenda apresentada pelos vereadores visando o reenquadramento das auxiliares de educação infantil no Plano de Cargos, carreira e Remuneração do Magistério de Pato Branco, as quais ingressaram na administração municipal ocupantes do cargo de Babás.

O executivo municipal em suas razões justificando o presente veto, alega ser inconstitucional tal enquadramento, citando inclusive o acórdão nº 504/2015 – Tribunal de Contas do estado do Paraná atestando a impossibilidade do reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de educador infantil, para o cargo de professor de educação infantil, pois configura forma de provimento que afronta a regra de acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Justifica ainda, dizendo que no caso de reenquadramento proposto no art. 4º do Projeto de Lei nº 132/2018, não pode ocorrer porque o edital do concurso de ingresso das mesmas, nº 01/2001 exigiu somente o 1º grau completo.

ANÁLISE E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Diante do impasse, na companhia do Presidente da Comissão de Justiça e Redação Vereador Rodrigo José Correia – PSC e do Assessor Jurídico José Renato Monteiro do Rosário, estivemos em reunião na CGF – Coordenadoria Geral de Fiscalização do tribunal de Contas do estado do Paraná, com o técnico, senhor Arlindo

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Davi, o qual explanou a respeito do posicionamento do referido tribunal em relação ao tema.

Através do Acordão nº 504/2015, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pacificou o entendimento de que tal reenquadramento é inconstitucional, com base na Súmula Vinculante 43, do Supremo Tribunal Federal, onde a mesma estabelece ser inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Portanto, está evidente que o reenquadramento proposto pela emenda do legislativo, de fato é inconstitucional, razão pela qual não nos resta outro posicionamento que não seja pela manutenção do veto.

Fizemos reuniões com os vereadores e também com as "Babás", para discutir as razões do veto, onde enaltecemos o fato de que infelizmente não temos competência nem legitimidade para resolver a situação funcional das mesmas.

Juntamos diversos documentos, os quais comprovam que elas estão a muito tempo exercendo atividades de docência e de regência de classe, assim como anexamos cópias de comprovante de realização de curso superior em pedagogia, pós graduação e magistério.

Também anexamos diversos documentos demonstrando que as mesmas são tratadas pela administração municipal em diversas ocasiões como educadoras de educação infantil.

Embora fosse possível constatar que na prática exercem atividades de docência, mesmo não sendo esta a atribuição de concurso de Babá, não temos amparo legal para efetuar o reenquadramento.

Sugerimos ao executivo municipal para que envie ao legislativo municipal, Projeto de Lei propondo aumento salarial para a categoria das mesmas, visando valorizar o relevante trabalho desempenhado por estas profissionais.

Assim, diante das considerações que apresentados, opinamos pela **manutenção do presente veto**.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

II. Emenda modificativa nº 4: Artigo 27 do Projeto Original:

RAZÕES DO VETO:

Este veto refere-se à escolha de diretores.

Em sua justificativa, o executivo municipal alega que a inclusão no art. 27 do projeto enviado pelo executivo da seguinte expressão: "...observado o que estabelece o Artigo 106, VI, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco." – em nada difere do que está proposto na lei 4619/2015, pois a redação dada pela emenda à LOM nº 21, de 04/11/2016, alinhou o encaminhamento do processo de escolha pública dos diretores.

O STF já deu seu entendimento pacificando que o provimento para o cargo de diretor de escola da rede pública de ensino, pertence à esfera discricionária do Chefe do Poder Executivo.

ANÁLISE E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Na proposta original do executivo municipal, o art. 27 previa que "A função de Diretor de Unidade Escolar de Ensino Fundamental e dos Centros Municipais de Educação Infantil será ocupada por profissional do quadro do magistério, nomeado pelo Chefe do executivo".

A emenda do legislativo acrescentou ao texto original a seguinte expressão: "...observado o que estabelece o Artigo 106, VI, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco."

A mudança está relacionada ao fato de que o Artigo 106, VI, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, estabelece que a escolha dos diretores será através de lista tríplice, mediante consulta pública, para função de diretores de estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal e no projeto original não faz referência à Lei Orgânica Municipal.

Contudo, observa-se que a emenda modificativa nº 4, aprovada no dia 08 de outubro de 2018, modifica somente o caput do art. 27, do Projeto de Lei nº 132/2018, acrescendo a expressão demonstrada anteriormente e no texto já com as emendas inseridas, o Parágrafo Único sofreu alteração, mas não foi objeto de emenda, pois no texto do projeto original ele estabelece que "Lei especifica definirá os critérios de designação...." e no texto do projeto com as emendas, já como art. 28, ele estabelece

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

que " Os critérios de designação...", portanto observa-se que a alteração central está no fato de que com a emenda não teríamos mais a definição dos critérios sendo estabelecidos por lei específica, mas pelo disposto na LOM, qual seja, a lista tríplice e na proposta original, tais critérios seriam definidos por uma lei específica.

Considerando a necessidade de estender o debate acerca dos critérios para nomeação de diretores, **opino pela manutenção do veto**, afim de que seja enviado ao legislativo municipal, Projeto de Lei propondo a definição dos critérios para a nomeação dos diretores, por considerarmos existirem muitas peculiaridades nas diversas unidades de ensino da Rede Pública Municipal e num projeto específico, poderíamos debater mais amplamente com a comunidade escolar.

III. Emenda Aditiva ao artigo 45 do projeto original, artigo 46 do texto aprovado:

RAZÕES DO VETO:

Em suas razões o executivo argumenta que o texto acrescentado no parágrafo 4º do art. 45, o qual estabelece que " As progressões de que trata o parágrafo anterior serão imediatamente incorporadas à remuneração do servidor no mês subsequente às respectivas avaliações", fere a isonomia entre os demais servidores públicos municipais, posto que todos tem direito as progressões, e devem receber à mesma época, estando ainda sujeito à disponibilidade financeira, orçamentária e ao limite de gastos com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

ANÁLISE E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Já por ocasião da discussão da emenda em plenário, levantamos a possibilidade de veto, por não possuir redação clara, uma vez que pode ser interpretada de que a obrigação seria somente da incorporação à remuneração do servidor no mês subsequente às respectivas avaliações enquanto direito, devendo ser paga na mesma época dos demais, assim como poderá gerar interpretação de que a obrigação se refere ao pagamento já no mês subsequente à avaliação.

Diante dos problemas de interpretação entendo ser mais prudente manter o texto original, sem a inserção da emenda para evitar possível ação declaratória de

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

inconstitucionalidade do Plano, o que viria a prejudicar muitos profissionais da educação, os quais aguardam ansiosamente sua aprovação.

Contudo, deixo a sugestão para que após a publicação do Plano, seja articulada alteração ao mesmo, propondo tal modificação, pois ai não teríamos o risco de comprometer todo o Plano com o ingresso de mencionada ação declaratória de inconstitucionalidade do Plano.

Assim, **opino pela manutenção do veto**.

IV. Emenda modificativa nº 5: art. 49, do projeto original, artigo 50 do texto aprovado:

RAZÕES DO VETO:

O executivo argumenta que a emenda aprovada modifica a descrição da hora atividade, porém, este texto não pode ser alterado posto ser norma de reprodução obrigatória, constante da Resolução nº 2/2015 do Conselho Nacional de Educação, do que deve ser feito nas horas atividade, pois é regulamentação já determinada pelo Conselho Nacional de Educação.

ANÁLISE E CONCLUSÃO DO RELATOR:

De fato o executivo municipal tem razão quando alega que a descrição das atividades constantes da Resolução nº 2/2015 em relação às horas atividade não podem ser alteradas, contudo não percebeu que a emenda **EM NADA** modifica o contido na referida resolução.

Na referida resolução constam 8 incisos e no projeto enviado pelo executivo constam somente 7 incisos, diante do esquecimento de um inciso, o legislativo aprovou emenda inserindo o inciso faltante, deixando o projeto em conformidade com a Resolução nº 2/2015. O inciso faltante é o VII da mencionada resolução, com a seguinte redação:

VII - atividades de desenvolvimento profissional

Assim, opinamos pela **rejeição ao presente veto**.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 20
Visto

V. Emenda aditiva: Acrescenta o artigo 54 (do texto aprovado pela Câmara):

RAZÕES DO VETO:

O Executivo alega que a emenda acrescentando o artigo 54 é inconstitucional, por violar a súmula 685 do STF.

A referida súmula prevê que "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Ainda em sua argumentação o executivo menciona pela impossibilidade de professores contratados com carga horária de 20 horas semanais receberem valores relativos à "dobra de jornada", ainda que de forma temporária, em cumulação com a gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de direção escolar, uma vez que são, logicamente incompatíveis.

ANÁLISE E CONCLUSÃO DO RELATOR:

A emenda aprovada insere novo artigo ao Projeto de Lei nº 132/2018, estabelecendo que o professor com uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, poderá optar por 40 (quarenta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas semanais como jornada suplementar, sempre que houver vaga ou interesse público. Em seu parágrafo único estabelece que a complementação será em caráter opcional, sendo que os vencimentos corresponderão a 100% (cem por cento) sobre a jornada de vinte horas.

Vejamos que no texto da emenda aprovada não obriga o executivo a suplementar as horas semanais dos professores, apenas estabelece que o professor com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, **poderá** optar por 40 (quarenta) horas semanais, sendo estas consideradas como jornada suplementar sempre que houver **vaga** ou **interesse público**.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21
Visto

No seu parágrafo único, apenas faz justiça ao estabelecer que pelas horas suplementares, o professor seja remunerado pelo mesmo valor das outras 20 (vinte) horas semanais.

Diante do fato de que a emenda não obriga, apenas estabelece a possibilidade em caso de existência de vaga ou interesse público, entendo que a manutenção do texto inserido pela emenda parlamentar não compromete nem o plano nem a administração municipal, assim, **opino pela rejeição do presente veto**.

VI. Emenda modificativa nº 6: Art. 65, artigo 67 do texto aprovado:

RAZÕES DO VETO:

O executivo justifica este veto, mencionando que a emenda parlamentar, concedendo mais três dias além dos cinco previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal, viola o princípio da isonomia, pois trata os servidores públicos municipais de forma diferente.

ANÁLISE E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Sem delongas, **opino pela manutenção do veto**, por concordar com a argumentação de que fere o princípio da isonomia entre os servidores públicos municipais.

VII. Emenda modificativa nº 7: modifica o artigo 72, do projeto original, artigo 74 do texto aprovado:

RAZÕES DO VETO:

O executivo afirma em sua justificativa, que a modificação aprovada pela emenda parlamentar gera dúvida quanto à interpretação, pois não fica claro se a prioridade seria de quem ocupa a vaga por direito, mas encontra-se afastado temporariamente ou se deseja que seria direito concedido a quem assumiu a vaga em caráter transitório.

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 22 Visto

ANÁLISE E CONCLUSÃO DO RELATOR:

A emenda aprovada possui o seguinte texto " A vaga ocupada pela nomeação durante o ano letivo tem caráter transitório, ficando disponível para o início do novo ano letivo, com prioridade ao profissional que esteja o ocupando a vaga ao término do ano letivo anterior.

O texto incluído estabelece que haverá prioridade ao profissional que esteja ocupando a vaga ao término do ano letivo anterior.

Observamos que a intenção do legislador foi de estabelecer que a preferência será do titular da vaga e não do professor temporário, contudo ao mencionar que a preferência cabe ao profissional que esteja ocupando a vaga ao término do ano letivo anterior, de fato gera dúvidas de interpretação, pois no ano letivo anterior não necessariamente estava o professor titular, uma vez que poderia estar ocupando a vaga o mesmo professor temporário, ou mesmo outro professor temporário.

Assim diante do fato de que a emenda poderá gerar problemas relacionados a aplicação do plano, **opino pela manutenção do veto**, salientando de que após a entrada em vigência do Plano, poderá ser apresentada a alteração proposta pela emenda em questão, com redação mais clara.

VIII. Emenda aditiva nº 3: Adiciona parágrafo único ao art. 84:

RAZÕES DO VETO:

Em suas razões ao presente veto, o executivo municipal afirma que a emenda antecipando a data base de março para janeiro, fere o princípio da isonomia, posto que a data base para os demais servidores públicos municipais é o mês de março.

ANÁLISE E CONCLUSÃO DO RELATOR:

O Caput do art. 84 do projeto original estabelece que "Os reajustes dos vencimentos concedidos aos profissionais do magistério obedecerão ao disposto na lei nº 11.738/2008 e ao que dispuser a legislação complementar aplicável".

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 23
Visto

Acontece que o art. 5º da lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, estabelece que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Portanto a intenção deste parlamento, qual seja de que os reajustes sejam em janeiro já está contemplado no projeto original, pois o caput do art. 84 remete o reajuste à mencionada lei federal, a qual por sua vez, estabelece o mês de janeiro.

Ocorre que a emenda apresentada e aprovada estabelece o dia 1º de janeiro, ai sim, no meu entendimento não estará literalmente obedecendo a legislação federal, podendo inclusive ser questionada em relação a interpretação, pois seria o mês de janeiro, conforme estabelece o caput do artigo ou o dia 1º de janeiro, como estabelece o seu parágrafo único.

Para evitar divergência de interpretação, **opino pela manutenção do veto**, por entender que o desejo do legislador já está contemplado no texto do projeto original.

Cabe ilustrar ainda de que o próprio executivo municipal em suas razões ao veto, fez confusão ao alegar que a antecipação da data de março para janeiro estaria ferindo o princípio da isonomia por ficar diferente da data base dos demais servidores públicos municipais, contudo ao enviar o projeto dizendo que o reajuste será com base na lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, o executivo já definiu que o reajuste será em janeiro, pois a referida lei federal diz que o valor será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Inclusive o art. 6º da referida lei federal estabelece que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal".

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, apresentamos o Decreto Legislativo, de acordo com as conclusões do Relator proferidas de forma individualizadas em cada veto.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 24
Visto

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de novembro de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Relator

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia – PSC
Presidente

Januario Koslinski - PSDB
Membro

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 25
Visto

EXMO. SR.
JOECIR BERNARDI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Nov-2018-18:44-0343644-1/1

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para a apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14 /2018

Súmula: Dispõe sobre o veto parcial ao Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 1º Ficam mantidos os vetos parciais aos artigos 13, 27, 46, 67, 74 e Parágrafo único, do artigo 84 do Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 2º Ficam rejeitados os vetos parciais aos artigos 50 e 54 do Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 23 de novembro de 2018.

Rodrigo José Correia – Presidente

Carlinho Antonio Polazzo – Relator

Januário Koslinski – Membro

Moacir Gregolin – Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** VETO Lei nº 132/2018.

Pato Branco, 8/11/2018.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Presidente

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 27
Visto

DATA 26 / 11 / 2018

VOTAÇÃO ÚNICA À EMENDA ADITIVA N° 02 - PG 15

	SIM	NÃO	AUSENTE
AMILTON MARANOSKI - PV	X		
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS	X		
CLAUDEMIR ZANCO - PDT	X		
FABRÍCIO PREIS DE MELLO - PSD	X		
JANUÁRIO KOSLINSKI - PSDB	X		
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT		X	
MOACIR GREGOLIN - MDB	X		
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC	X		
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP	X		
VILMAR MACCARI - PDT	X		
JOECIR BERNARDI - SD	X		

SECRETÁRIO

DATA 26 / 11 / 2018

VOTAÇÃO ÚNICA À EMENDA MODIFICATIVA N° 04 - PG 17

	SIM	NÃO	AUSENTE
AMILTON MARANOSKI - PV	X		
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS	X		
CLAUDEMIR ZANCO - PDT	X		
FABRÍCIO PREIS DE MELLO - PSD		X	
JANUÁRIO KOSLINSKI - PSDB	X		
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT		X	
MOACIR GREGOLIN - MDB		X	
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC	X		
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP		X	
VILMAR MACCARI - PDT	X		
JOECIR BERNARDI - SD	X		

SECRETÁRIO

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 28
Visto

DATA 26/11/2018

VOTAÇÃO ÚNICA À EMENDA ADITIVA - PG 18

	SIM	NÃO	AUSENTE
AMILTON MARANOSKI - PV	X		
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS	X		
CLAUDEMIR ZANCO - PDT	X		
FABRÍCIO PREIS DE MELLO - PSD	X		
JANUÁRIO KOSLINSKI - PSDB	X		
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT		X	
MOACIR GREGOLIN - MDB		X	
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC	X		
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP		X	
VILMAR MACCARI - PDT	X		
JOECIR BERNARDI - SD	X		

SECRETÁRIO

DATA 26/11/2018

VOTAÇÃO ÚNICA À EMENDA MODIFICATIVA N° 05 - PG 19

	SIM	NÃO	AUSENTE
AMILTON MARANOSKI - PV		X	
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS	X		
CLAUDEMIR ZANCO - PDT		X	
FABRÍCIO PREIS DE MELLO - PSD		X	
JANUÁRIO KOSLINSKI - PSDB	X		
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT	X		
MOACIR GREGOLIN - MDB	X		
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC	X		
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP	X		
VILMAR MACCARI - PDT		X	
JOECIR BERNARDI - SD	X		

SECRETÁRIO

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 29

DATA 26 / 11 / 2018

VOTAÇÃO ÚNICA À EMENDA ADITIVA - PG 20

	SIM	NÃO	AUSENTE
AMILTON MARANOSKI - PV		X	
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS	X		
CLAUDEMIR ZANCO - PDT		X	
FABRÍCIO PREIS DE MELLO - PSD		X	
JANUÁRIO KOSLINSKI - PSDB	X		
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT	X		
MOACIR GREGOLIN - MDB	X		
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC	X		
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP	X		
VILMAR MACCARI - PDT		X	
JOECIR BERNARDI - SD	X		

SECRETÁRIO

DATA 26 / 11 / 2018

VOTAÇÃO ÚNICA À EMENDA MODIFICATIVA N° 06 - PG 21

	SIM	NÃO	AUSENTE
AMILTON MARANOSKI - PV	X		
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS	X		
CLAUDEMIR ZANCO - PDT	X		
FABRÍCIO PREIS DE MELLO - PSD	X		
JANUÁRIO KOSLINSKI - PSDB	X		
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT		X	
MOACIR GREGOLIN - MDB		X	
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC	X		
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP	X		
VILMAR MACCARI - PDT	X		
JOECIR BERNARDI - SD	X		

SECRETÁRIO

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 30
Visto

DATA 26 / 11 / 2018

VOTAÇÃO ÚNICA À EMENDA MODIFICATIVA Nº 7 - PG 21

	SIM	NÃO	AUSENTE
AMILTON MARANOSKI - PV	X		
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS	X		
CLAUDEMIR ZANCO - PDT	X		
FABRÍCIO PREIS DE MELLO - PSD	X		
JANUÁRIO KOSLINSKI - PSDB	X		
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT		X	
MOACIR GREGOLIN - MDB		X	
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC	X		
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP	X		
VILMAR MACCARI - PDT	X		
JOECIR BERNARDI - SD	X		

SECRETÁRIO

DATA 26 / 11 / 2018

VOTAÇÃO ÚNICA À EMENDA ADITIVA N° 03 - PG 22

	SIM	NÃO	AUSENTE
AMILTON MARANOSKI - PV	X		
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS	X		
CLAUDEMIR ZANCO - PDT	X		
FABRÍCIO PREIS DE MELLO - PSD	X		
JANUÁRIO KOSLINSKI - PSDB	X		
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT		X	
MOACIR GREGOLIN - MDB		X	
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC	X		
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP	X		
VILMAR MACCARI - PDT	X		
JOECIR BERNARDI - SD	X		

SECRETÁRIO

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 31
Visto

DATA 20/11/2018

ÚNICA VOTAÇÃO NOMINAL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2018

	SIM	NÃO	AUSENTE
AMILTON MARANOSKI - PV	X		
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS	X		
CLAUDEMIR ZANCO - PDT	X		
FABRÍCIO PREIS DE MELLO - PSD	X		
JANUÁRIO KOSLINSKI - PSDB	X		
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT	X		
MOACIR GREGOLIN - MDB	X		
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC	X		
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP	X		
VILMAR MACCARI - PDT	X		
JOECIR BERNARDI - SD	X		

SECRETÁRIO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o veto parcial ao Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam mantidos os vetos parciais aos artigos 13, 27, 46, 67, 74 e Parágrafo único, do artigo 84 do Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 2º Ficam rejeitados os vetos parciais aos artigos 50 e 54 do Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 26 de novembro de 2018.

Joecir Bernardi
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 33
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o veto parcial ao Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam mantidos os vetos parciais aos artigos 13, 27, 46, 67, 74 e Parágrafo único, do artigo 84 do Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 2º Ficam rejeitados os vetos parciais aos artigos 50 e 54 do Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga aLei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 26 de novembro de 2018.

JOECIR BERNARDI
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:439BE417

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/11/2018. Edição 1640
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 34
Visto

Extrato das Atas de Registros de Preços do Pregão Presencial nº 98/2018. OBJETO: Registro de Preços para Aquisição Futura de Ferramentas para Execução de Trabalhos Manuais. VIGÊNCIA: 12 meses. DOS PRAZOS, LOCAL E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO: A entrega do objeto da licitação será feita de acordo com a necessidade, e será formalizada através da Nota de Empenho nas quantidades ali determinadas, os produtos deverão ser entregues no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a solicitação. Elementos de despesas: 2001F504, 1950F504, 2002F504, 2003F104, 2004F504, 2005F504. GESTORES: Geraldo Olivo, Edvaldo Correa de Andrade, Idevaldo Peretti, Edina Acconsi, Gislaine Tânia Galeazzi Partes. Município de Chopinzinho e ARP nº 459/2018 – Aldecir Pan - Me, Valor Total estimado R$ 2.784,72. ARP nº 460/2018 – Antoniale Materiais Elétricos Ltda. Epp, Valor Total estimado R$ 15.908,20. ARP nº 461/2018 – Jerri Miguel Sangaletti – ME, Valor Total estimado R$ 7.888,51. ARP nº 462/2018 – CHOPINFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, Valor Total estimado R$ 3.465,54. ARP nº 463/2018 – Zerão Maquinas Ltda – ME, Valor Total estimado R$ 1.363,67. Chopinzinho/PR, 19 de novembro de 2018. Álvaro Dênis Ceni Scolaro – Prefeito.

Extrato das Atas de Registros de Preços do Pregão Presencial nº 103/2018. OBJETO: Registro de Preços para Aquisição Futura de Materiais de Artesanatos e Jogos Didáticos Diversos para Desenvolvimento de Oficinas Pedagógicas. VIGÊNCIA: 12 meses. DOS PRAZOS, LOCAL E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO: A entrega do objeto da licitação será feita de acordo com a necessidade, e será formalizada através da Nota de Empenho nas quantidades ali determinadas; Os produtos uma vez solicitados deverão ser entregues no prazo máximo de 07 (sete) dias após a solicitação conforme necessidade da Administração. Elementos de despesas: 697F103, 1584F103, 507F102, 506F102, 564F303, 1006F504, 1009F934, GESTORES: Édina Accorsi, Fabiano Popia e Gislaine Tânia Galeazzi Partes. Município de Chopinzinho e ARP nº 464/2018 – Francesco Presentes Ltda, Valor Total estimado R$ 51.361,41. ARP nº 465/2018 – Arte Maria Ltda, Valor Total estimado R$ 7.057,05. ARP nº 466/2018 – Simone Kaciano de Araújo - ME, Valor Total estimado R$ 25.547,55. ARP nº 467/2018 – Belinki & Souza Ltda, Valor Total estimado R$ 6.430,50. ARP nº 468/2018 – Rosteca Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda, Valor Total estimado R$ 1.783,80. ARP nº 469/2018 – Fabiane Gonschorovski de Souza, Valor Total estimado R$ 8.700,87. ARP nº 470/2018 – Regensy Comercio Ltda, Valor Total estimado R$ 41.136,63 Chopinzinho/PR, 20 de novembro de 2018. Álvaro Dênis Ceni Scolaro – Prefeito.

Extrato das Atas de Registros de Preços do Pregão Presencial nº 107/2018. OBJETO: Registro de Preços para Contratação Futura de Serviços de Plotagens (impressão) de Projetos de Engenharia e Arquitetura. VIGÊNCIA: 12 meses. DOS PRAZOS, LOCAL E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO: A entrega dos materiais impressos deverá ser efetuada impreterivelmente no prazo máximo de 05 (cinco) dias consecutivos, na Divisão de Planejamento e Projetos. Elementos de despesas: 984F000. GESTOR: Edvaldo Correa de Andrade. Partes: Município de Chopinzinho e ARP nº 477/2018 – Marisa Hengem de Oliveira 09828139960, Valor Total estimado R$ 4.172,00. Chopinzinho/PR, 22 de novembro de 2018. Álvaro Dênis Ceni Scolaro – Prefeito.

Espécie: Extrato do Contrato nº 456/2018. Contratante: Município de Chopinzinho, CNPJ 76.995.414/0001-60. Contratada: Sandra Milbradt 04027062930, CNPJ: 29.882.983/0001-19. Objeto: Contratação de Empresa para Prova de Corrida de Rua Cidade de Chopinzinho. Valor: R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). Origem: Dispensa de Licitação nº 50/2018. Fundamento Legal: Lei 8.666/93, Art. 24, Inciso II. Elementos de despesa: 933. Data da assinatura: 13/11/2018. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e Sandra Milbradt, pela Empresa.

Espécie: Extrato do Contrato nº 458/2018. Contratante: Município de Chopinzinho, CNPJ 76.995.414/0001-60. Contratada: Sandra Milbradt 04027062930, CNPJ: 29.882.983/0001-19. Objeto: Contratação de Empresa para Prova de Mountain Bike. Valor: R$ 4.110,00 (quatro mil cento e dez reais). Origem: Dispensa de Licitação nº 52/2018. Fundamento Legal: Lei 8.666/93, Art. 24, Inciso II. Elementos de despesa: 933. Data da assinatura: 13/11/2018. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e Sandra Milbradt, pela Empresa.

HOMOLOGAÇÃO REF.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE Pregão Nº 98/2018

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento, que apuraram o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão, tipo Menor Preço Item - Compras nº 98/2018, de 15/10/18, para Registro de Preços e após expirado o prazo recursal, eu Álvaro Dênis Ceni Scolaro, Prefeito, torno público o RESULTADO e a HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório em epígrafe, inclusive o Ato de ADJUDICAÇÃO do objeto à(s) empresa(s):

Empresa(s)	Valor Total Estimado de Contratação – R$
ALDECIR PAN - ME	2.784,72
ANTONIALE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP	15.908,20
JERRI MIGUEL SANGALETTI - ME	7.888,51
CHOPINFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	3.465,54
ZERÃO MAQUINAS LTDA EPP	1.363,67
TOTAL HOMOLOGADO	31.411,04

Que apresentaram os Menores Preços por Item para Registro. Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, autorizo a elaboração da Ata de Registro de Preços. É A DECISÃO. GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 19/11/18. Álvaro Dênis Ceni Scolaro Prefeito

HOMOLOGAÇÃO REF.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE Pregão Nº 103/2018

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento, que apuraram o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão, tipo Menor Preço Item - Compras nº 103/2018, de 23/10/18, para Registro de Preços e após expirado o prazo recursal, eu Álvaro Dênis Ceni Scolaro, Prefeito, torno público o RESULTADO e a HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório em epígrafe, inclusive o Ato de ADJUDICAÇÃO do objeto à(s) empresa(s):

Empresa(s)	Valor Total Estimado de Contratação – R$
FRANCESCON PRESENTES LTDA.	51.361,41
ARTE MANIA LTDA	7.057,05
SIMONE KACIANO DE ARAUJO	25.547,55
BELINKI & SOUZA LTDA - ME	6.430,50
ROSTECA - COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME	1.783,80
FABIANE GONSCOROVSKI DE SOUZA	8.700,87
REGENSY COMERCIO LTDA	41.136,63
TOTAL HOMOLOGADO	142.017,81

Que apresentaram os Menores Preços por Item para Registro. Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, autorizo a elaboração da Ata de Registro de Preços. É A DECISÃO. GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 19/11/18. Álvaro Dênis Ceni Scolaro Prefeito

HOMOLOGAÇÃO REF.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE Pregão Nº 107/2018

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento, que apuraram o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão, tipo Menor Preço Item - Serviços nº 107/2018, de 01/11/18, para Registro de Preços e após expirado o prazo recursal, eu Álvaro Dênis Ceni Scolaro, Prefeito, torno público o RESULTADO e a HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório em epígrafe, inclusive o Ato de ADJUDICAÇÃO do objeto à(s) empresa(s):

Empresa(s)	Valor Total Estimado de Contratação – R$
MARISA HENGEM DE OLIVEIRA 09828139960	4.172,00

Que apresentou os Menor Preço por Item para Registro. Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, autorizo a elaboração da Ata de Registro de Preços. É A DECISÃO. GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 22/11/18. Álvaro Dênis Ceni Scolaro Prefeito

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO REF. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 50/2018.

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento e da Procuradoria Municipal, que apuraram o resultado do Processo de Dispensa de Licitação por Limite nº 50/2018, eu, ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO, Prefeito, torno pública a RATIFICAÇÃO do procedimento em epígrafe e a ADJUDICAÇÃO do objeto da seguinte forma:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL R$
Sandra Milbradt 04027062930	29.882.983/0001-19	R$ 4.700,00

CONFORME PROPOSTA. É A DECISÃO GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 13 DE NOVEMBRO DE 2018. Álvaro Dênis Ceni Scolaro Prefeito

CIRUSPAR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 027/2018
CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO 001/2018

O Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR, sediado no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, convoca o aprovado no Concurso Público, para que compareça à Rua Assis Brasil nº 632, Bairro Vila Isabel, para tomar posse no cargo, conforme instruções da cláusula 39ª do ato de provimento em caráter efetivo do Estatuto do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná.

Técnico Auxiliar de Regulação Médica – Pato Branco

Nº. INSC.	NOME	CLASS.
1789	SANDRA DE FATIMA MATOS BUSIN	FL

Auxiliar Administrativo – Pato Branco

Nº. INSC.	NOME	CLASS.
780	ANA PAULA DA CONCEICAO DE LIMA	8ª

Técnico de Enfermagem – Francisco Beltrão

Nº. INSC.	NOME	CLASS.
1063	LUIS FELIPE FAGUNDES FRATES	7

Pato Branco, em 26 de novembro de 2018.

RAUL CAMILO ISOTTON
Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências Sudoeste do Paraná

Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA
PAÇO MUNICIPAL 23 DE JULHO
CNPJ 80.669.886/0001-43
prefeitura@sulina.pr.gov.br
www.sulina.pr.gov.br
Rua Tupinambá, 65 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PORTARIA Nº 145/2018, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.
Revoga Ampliação de carga horária de Maquerli A. da Silva Machado.
PORTARIA Nº 146/2018, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.
Autoriza o pagamento de horas extras aos servidores municipais.
PORTARIA Nº 147/2018, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.
Autoriza o pagamento de sobreavisos aos servidores municipais.
EDITAL DE PROCESSO SELETIVO – PSS Nº 13/2018, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.
Torna público a classificação da prova de títulos e a classificação atribuída para a experiência profissional, e convoca classificados para a terceira etapa com a Banca Examinadora e Avaliadora em data de 29/11/2018.
RESOLUÇÃO Nº 010/2018, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018. - CMDCA
Alteração nos Instrumentos de Planejamento – FPA, LDO e LOA, para o exercício de 2018.
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 49/2018, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.
Contratação da empresa **COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS** CNPJ 83.310.441/0048-80 para fornecimento de kit's natalinos.
EXTRATO DE CONTRATO Nº 255/2018, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.
Contratada: **COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS** CNPJ: **83.310.441/0048-80**
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL nº 93/2018, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.
Data da sessão: **10/12/2018** Horário da sessão: **09:00hrs**
AVISO ERRATA DO EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 337/2017, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.
Onde se lê: R$ 51.928,59 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) passa a ser R$ 49.002,88 (quarenta e nove mil e dois reais e oitenta e oito centavos), e onde se lê 12,70% passa a ser 11,987532%.

A publicação na íntegra dos atos acima encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariomunicipal.com.br/amp, edição do dia 27 de NOVEMBRO de 2018, conforme Lei Autorizativa nº 927 de 07 de junho de 2017.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR

CONTRATO Nº 207/2018 – Inexigibilidade nº 25/2018 – Contratante: Município de Coronel Vivida. Contratada: R. DE A. NUNES SHOWS - ME, CNPJ nº 11.017.991/0001-31. Objeto: Apresentação de show artístico para abertura da semana do Natal de Luz de 2018, evento que acontecerá no dia 25.11.2018, na Praça Ângelo Mezzomo s/n. Valor total R$ 45.000,00. Coronel Vivida, 13 de novembro de 2018. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL – PR.
ERRATA
REF. A RATIFICAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 07/2018

Tendo em vista o ajuste do prazo de divulgação na data do aviso de licitação da concorrência 07/2018, publicado no Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7254, do dia e 26.10.2018, do Diário Oficial dos Municípios do Paraná – DOMP/AMP, edição 1621, do dia 29.10.2018, bem como no site do Município na internet (www.bomsucessodosul.pr.gov.br), no dia 26.10.2018. Então:

Onde se lê:
7.1.4.4. Declaração da empresa de que está ciente de que o imóvel serve ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA ATIVIDADE INDUSTRIAL, pelo período mínimo **de 10 anos**, contados a partir da concessão, de acordo com o modelo constate no Anexo VIII.

Leia-se:
7.1.4.4. Declaração da empresa de que está ciente de que o imóvel serve ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA ATIVIDADE INDUSTRIAL, **pelo período mínimo de 05 anos**, contados a partir da concessão, de acordo com o modelo constate no Anexo VIII.

Bom Sucesso do Sul, 26 de novembro de 2018.

Josiane Folle
Presidente da CPL

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO REF. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR JUSTIFICATIVA Nº 51/2018

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento e da Procuradoria Municipal, que apuraram o resultado do Processo de Dispensa de Licitação por Justificativa nº 51/2018, eu, Álvaro Dênis Ceni Scolaro, Prefeito, torno pública a RATIFICAÇÃO do procedimento em epígrafe e a ADJUDICAÇÃO do objeto da seguinte forma:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL R$
COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	04.368.898/0001-06	843.000,00

CONFORME PROPOSTA. É A DECISÃO GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 13 DE NOVEMBRO DE 2018. Álvaro Dênis Ceni Scolaro Prefeito

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO REF. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 52/2018.

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento e da Procuradoria Municipal, que apuraram o resultado do Processo de Dispensa de Licitação por Limite nº 52/2018, eu, ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO, Prefeito, torno pública a RATIFICAÇÃO do procedimento em epígrafe e a ADJUDICAÇÃO do objeto da seguinte forma:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL R$
Sandra Milbradt 04027062930	29.882.983/0001-19	4.110,00

CONFORME PROPOSTA. É A DECISÃO GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 13 DE NOVEMBRO DE 2018. Álvaro Dênis Ceni Scolaro Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o veto parcial ao Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam mantidos os vetos parciais aos artigos 13, 27, 46, 67, 74 e Parágrafo único, do artigo 84 do Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 2º Ficam rejeitados os vetos parciais aos artigos 50 e 54 do Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 26 de novembro de 2018.

Joecir Bernardi
Presidente

AVISO DE COBRANÇA

A Unimed Pato Branco, em atendimento ao disposto na Súmula Normativa Nº 28, de 30/11/2015, e artigo 13, inciso II da Lei 9656/98 publicada pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, informa aos contratantes abaixo que até o momento desta publicação, encontram-se abertos em nosso sistema os títulos abaixo descritos. Desta forma, visando regularizar a situação conforme previsão contratual, solicitamos que no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data desta publicação, entre em contato com a Unimed Pato Branco para verificarmos a melhor forma de pagamento e regularizarmos a situação.

CONTRATANTE	
CNPJ	22.993.035/0001-XX
Nº CONTRATO	51942-0
CÓDIGO BENEFICIÁRIO	187-4099897 187-3613503 187-4099862
TITULOS VENCIDOS	1666751-R$ 438,33 1677021-R$ 458,13 1687247-R$ 378,68
TOTAL DE DIAS EM ABERTO	72 DIAS
VALOR NOMINAL	R$ 1.275,14
VALOR ATUALIZADO	R$ 1.319,33

CONTRATANTE	
CPF	033.133.229-XX
Nº CONTRATO	1058428-0
CÓDIGO BENEFICIÁRIO	187-3925998
TITULOS VENCIDOS	1638430-R$ 216,70 1652740-R$ 249,20 1663026-R$ 159,70 1673259-R$ 175,67 1683534-R$ 175,67
TOTAL DE DIAS EM ABERTO	134 DIAS
VALOR NOMINAL	R$ 976,94
VALOR ATUALIZADO	R$ 1.022,13

CONTRATANTE	
CPF	049.823.529-XX
Nº CONTRATO	1065092-0
CÓDIGO BENEFICIÁRIO	187-4006597
TITULOS VENCIDOS	1653061-R$ 140,63 1663337-R$ 163,19 1673564-R$ 154,69 1683833-R$ 154,69
TOTAL DE DIAS EM ABERTO	93 DIAS
VALOR NOMINAL	R$ 633,20
VALOR ATUALIZADO	R$ 656,97

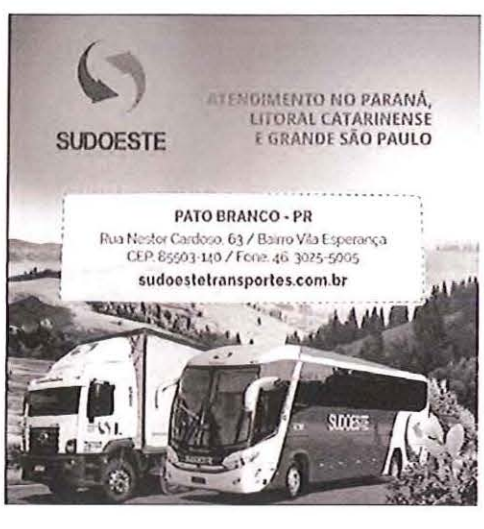

Câmara Mun de Pato Branco
Fls: 35
Visto

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do art. 167 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentam para aprovação plenário a **REDAÇÃO FINAL do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2018**, nos seguintes termos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2018

Súmula: Dispõe sobre o veto parcial ao Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 1º Ficam mantidos os vetos parciais aos artigos 13, 28, § 4º do art.46, inciso II do art. 67, Parágrafo único do art. 74 e Parágrafo único, do artigo 86 do Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 2º Ficam rejeitados os vetos parciais ao inciso VI do art. 50 e art. 54 do Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 27 de novembro de 2018.

Joecir Bernardi – Presidente

Ronalce Moacir Dalchiavan – Relator

Moacir Gregolin – 1º Secretário

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 36
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o veto parcial ao Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam mantidos os vetos parciais aos artigos 13, 28, § 4º do art.46, inciso II do art. 67, Parágrafo único do art. 74 e Parágrafo único do art. 86 do Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 2º Ficam rejeitados os vetos parciais ao inciso VI do art. 50 e art. 54 do Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2018.

Joecir Bernardi
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 37
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o veto parcial ao Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam mantidos os vetos parciais aos artigos 13, 28, § 4º do art.46, inciso II do art. 67, Parágrafo único do art. 74 e Parágrafo único do art. 86 do Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 2º Ficam rejeitados os vetos parciais ao inciso VI do art. 50 e art. 54 do Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga aLei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2018.

JOECIR BERNARDI
Presidente

(Republicado por erro material)

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:C8FCC324

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/11/2018. Edição 1642
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 38
Visto

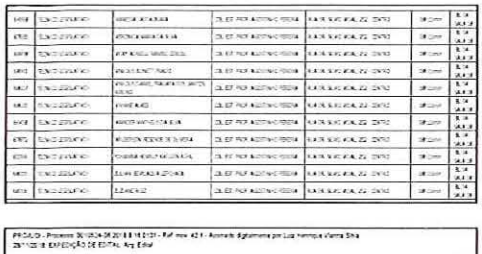

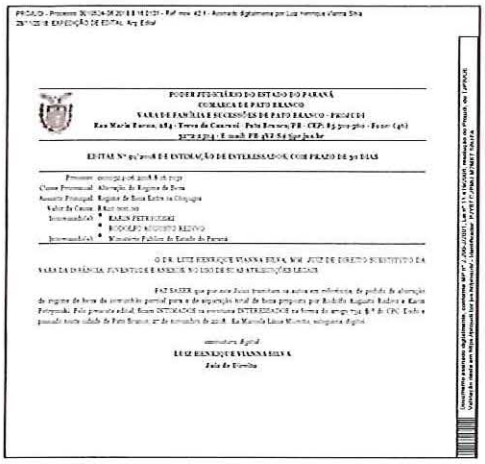

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10/2018
PROCESSO Nº 17/2018
ATA DE SESSÃO DE CLASSIFICAÇÃO

Aos 11 (onze) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (2018), às 8h e 40 min (oito horas e quarenta minutos), na Sala da Secretaria de Assistência Social, na Rua Teófilo Augusto Coêlho, nº 264, Bairro Sambugaro, em Pato Branco - PR reuniram-se os membros da Comissão de Seleção do Chamamento Público da Secretaria Municipal de Assistência Social, nomeados através da Portaria nº 182/2018, que subscrevem a presente Ata, para promover a análise do Plano de Trabalho e dos documentos de Habilitação, conforme requisitos exigidos nos itens 9 e 10 do Edital de Chamamento Público nº 10/2018, que tem por objeto a seleção de organizações da Sociedade Civil de Pato Branco-PR, sem fins lucrativos, visando a celebração de Termo de Colaboração para transferências voluntárias de recursos financeiros, objetivando a execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 06 a 15 anos de idade, o qual segue as diretrizes da Resolução CNAS nº 01/2013, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social. A Entidade Fundação Patobranquense do Bem Estar – FUNDABEM protocolizou os envelopes de Proposta e de Documentos de Habilitação, conforme previsão Editalícia. A Comissão de Seleção analisou o Plano de Trabalho de acordo com os critérios estabelecidos em Edital, o qual, por atender aos critérios estabelecidos, foi aprovado pela Comissão de Seleção. Após, a Comissão de Seleção verificou os documentos de Habilitação, os quais foram apresentados conforme exigência presente no item 10 do Edital. Assim, Comissão de Seleção do Chamamento Público da Secretaria Municipal de Assistência Social, aprova o Plano de Trabalho proposto pela Entidade Fundação Patobranquense do Bem Estar – FUNDABEM. Diante do exposto, o Resultado Final será publicado no site oficial do Município de Pato Branco e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, quando iniciará o prazo para apresentação de recurso, que será de 03 (três) dias úteis para a apresentação das correspondentes razões, e os demais interessados terão prazo igual para apresentação de contrarrazões, conforme dispõe o art. 22 do Decreto Municipal nº 8.117/17. Decorrido o prazo e não havendo impedimentos legais ou após o julgamento dos recursos interpostos, o processo será encaminhado à Assessoria Jurídica para análise e após ser aprovado, será encaminhado ao Prefeito Municipal para a competente deliberação para celebração do Termo de Colaboração entre o Município e a entidade aprovada. Nada mais havendo a tratar, foi redigida a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos participantes do ato.. COMISSÃO DE SELEÇÃO - PORTARIA Nº 182/2018: FERNANDA MERLO – Presidente; MARIA INÊS BALBINOTTI; HELENA DE FATIMA SOARES RIBAS; AMILTON MARANOSKI e DEBORA FATINI OGLIARI – Membros.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 198/2018/GP. Dispensa nº 103/2018. PARTES: Município de Pato Branco e Z3 Soluções em Produtos e Serviços Ltda – ME. OBJETO. Prestação de serviço de manutenção preventiva e manutenção corretiva (troca de peça), do equipamento de Diagnóstico Médico de Radiologia Computadorizada – CR Sigma II – da marca Konica Minolta, o qual faz parte do Equipamento de Raio X da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas, em atendimento as necessidades da Secretaria de Saúde. VALOR: R$ 3.890,00 PRAZO DE VIGÊNCIA: 90 Dias. PAGAMENTO. Até o 15º dia útil do mês, após a execução dos serviços. DOT. ORÇ.: (7073 - 3812) DO GESTOR: Secretária Municipal de Saúde. Pato Branco, 13 de novembro de 2018. Augustinho Zucchi - Prefeito. Jeferson Luiz de Souza - Representante Legal.

SÚMULA DE REQUERIMENTO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO

CELSO ACORSI e EDOILDE ACORSI tornam público que irão requerer do IAP a Licença de Operação de Regularização para atividade de avicultura de Corte, a ser implantada no Quinhão 22 da linha São Miguel, S/Nº, Zona Rural de Chopinzinho - PR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 240/17, DE 27/12/2017, PROVENIENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 059/17, DE 07/12/2017, CONFORME ABAIXO MENCIONADO. PARTES: Município de Cleviândia e Polimedio Assessoria e Consultoria em Medicina do Trabalho Ltda – EPP. OBJETO: "Prorrogação de prazo e vigência do contrato". PRAZO ADICIONAL: 12 (doze) meses. VALOR DO ADITAMENTO: R$ 209.700,00 (duzentos e nove mil e setecentos reais) anuais. PERÍODO DE EXECUÇÃO: De 02/01/2019 a 01/01/2020. VIGÊNCIA DO CONTRATO: De 02/01/2019 a 01/01/2021. FORO: CLEVELÂNDIA – PR. DATA DE ASSINATURA: 27/11/2018. Cleviândia, 28 de novembro de 2018. ADEMIR JOSÉ GHELLER Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA - PR

Aditivo nº 03 - Contrato nº 146/2015 - Pregão Presencial nº 104/2015. Contratante: Município de Coronel Vivida juntamente com o Fundo Municipal de Saúde. Contratada: M. DE S. ANTONIALLI & CIA LTDA - ME, CNPJ n.º 09.045.610/0001-86. Considerando a solicitação do Departamento de Saúde e de comum acordo entre as partes, fica prorrogado o prazo de prestação de serviços por mais 12 meses, de 09.11.2018 a 08.11.2019. O valor da prestação dos serviços permanece inalterado. O valor total deste aditivo é de R$ 22.007,04. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vivida, 08 de novembro de 2018. Frank Ariel Schiavini, Prefeito.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR
ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E CONTRATO-PREGÃO PRESENCIAL Nº 106/2017

OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE COMUNICAÇÃO E MARKETING PÚBLICO INSTITUCIONAL PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Considerando a determinação do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Coronel Vivida, Carlos Gregorio Bezerra Guerra, nos autos nº 0001098-38.2018-8.16-0076. Com base no princípio da Autotutela, de acordo com a Súmula 473 do STF, resolvo ANULAR: A inabilitação da empresa SARTURI & SARTURI MARKETING LTDA – ME; A adjudicação e homologação do certame de 15 de janeiro de 2018 em favor da empresa MELO SOLUÇÕES DE MARKETING LTDA ME; O contrato nº 07/2018 de 19 de janeiro de 2018 firmado com a empresa MELO SOLUÇÕES DE MARKETING LTDA ME. Com base no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, fica aberto o prazo de 05 dias úteis para interposição de recurso. Coronel Vivida, 22 de novembro de 2018. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR
AVISO DE LICITAÇÃO-EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2018
Exclusiva para ME, EPP, MEI para os Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 e Ampla Concorrência para os Lotes 08 e 09

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA A UPA 24 HORAS, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 497/2017, QUE INSTITUI O INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PARA A REDE PARANÁ URGÊNCIA, OBJETIVANDO A MODERNIZAÇÃO DA SAÚDE PARA MELHOR ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DO SUS. Início do cadastro das propostas: a partir das 08h00min do dia 30 de novembro de 2018 até às 08h00min do dia 12 de dezembro de 2018. Abertura das propostas após às 08h00min do dia 12 de dezembro de 2018. Início da disputa de preços às 09h30min do dia 12 de dezembro de 2018. VALOR MÁXIMO: R$ 361.036,98. Prazo de entrega: 15 dias. Os procedimentos para acesso ao Pregão Eletrônico estão disponíveis no site www.coronelvivida.pr.gov.br ou www.licitacoes-e.com.br. O edital está disponível nos sites www.coronelvivida.pr.gov.br ou www.licitacoes-e.com.br. Informações: (46) 3232-8300. Coronel Vivida, 28 de novembro de 2018. Ademir Antonio Azilero - Presidente da CPL.

MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 143/2018

Tendo em vista o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 143/2018, com abertura em 28 de novembro de 2018, e verificando que não houve interposição recursal, eu CLOVIS ZANELLA, designado pela Portaria nº. 074/2018 ADJUDICO, o objeto constante do Processo Licitatório Modalidade Presencial nº 143/2018, as empresas participantes que apresentaram os menores preços, respectivamente conforme segue as empresas: TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES – EIRELI - EPP, CNPJ Nº 17.542.364/0001-04: NO ITEM 01 VALOR UNITÁRIO DE R$ 29.900,00 perfazendo um total de R$ 119.600,00 (cento e dezenove mil e seiscentos reais). SCHLICKMANN & ROTTA LTDA – ME, CNPJ Nº 18.960.416/0001-17: NO ITEM 02 VALOR UNITÁRIO DE R$ 5.500,00 perfazendo um total de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Saudade do Iguaçu, 28 de novembro 2018. CLOVIS ZANELLA, PREGOEIRO.

HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 143/2018

Tendo em vista a ADJUDICAÇÃO do Pregoeiro, que apurou o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 143/2018, com abertura em 28 de novembro de 2018, e não existindo interposição recursal, eu MAURO CESAR CENCI, Prefeito Municipal, torno público a HOMOLOGAÇÃO do objeto constante do processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 143/2018, inclusive o ato de ADJUDICAÇÃO, as empresas: TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES – EIRELI - EPP, CNPJ Nº 17.542.364/0001-04: NO ITEM 01 VALOR UNITÁRIO DE R$ 29.900,00 perfazendo um total de R$ 119.600,00 (cento e dezenove mil e seiscentos reais). SCHLICKMANN & ROTTA LTDA – ME, CNPJ Nº 18.960.416/0001-17: NO ITEM 02 VALOR UNITÁRIO DE R$ 5.500,00 perfazendo um total de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Saudade do Iguaçu, 28 de novembro de 2018. MAURO CESAR CENCI Prefeito.

AVISO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2018 - PMR

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DO INCISO I, DO ARTIGO 48, DA LC 123/2006.
MODALIDADE: Pregão Presencial do tipo menor preço.
OBJETO: Contratação de empresa especializada em medicina e segurança no trabalho, para a elaboração dos programas de saúde do trabalho, exigidos pela legislação trabalhista vigente
CREDENCIAMENTO E ENTREGA DOS ENVELOPES: das 08:30 às 09:00 do dia 20 de dezembro de 2018, no Departamento de Compras e Licitações, da Prefeitura Municipal de Renascença, à Rua Getúlio Vargas, nº 901.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: das 09:01 do dia 20 de dezembro de 2018, junto a sala de reuniões da Administração na Prefeitura Municipal de Renascença - PR.
AQUISIÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos na Prefeitura Municipal, no endereço Rua Getúlio Vargas, nº 901, Centro, Fone (46) 3550-8300 (Prefeitura) / 3550-8316 (Departamento de Licitações), Renascença, Estado do Paraná, de 2ª a 6ª feira, nos horários das 07:30 as 11:30, e das 13:30 as 17:30 horas, onde poderão ser consultados e adquiridos gratuitamente, e pelo site www.renascenca.pr.gov.br.
INFORMAÇÕES: Informações e esclarecimentos adicionais, no endereço e telefone acima citado.
Renascença, 28 de novembro de 2018.
LUANA KRUG
Pregoeira

ERRATA :
PORTARIA Nº 171/2016
DATA: 01/07/2016
SÚMULA : CONCEDE APOSENTADORIA À SERVIDOR MUNICIPAL

O Município de Mariópolis – PR, objetivando a correção de um erro material na portaria acima citada, a qual concedeu aposentadoria ao servidor Municipal Sr. *LEONIR ANTONIO BELLÉ, procede a seguinte retificação:* ONDE SE LÊ: "INSCRITO NO CPF/MF SOB O Nº 440.067.059-71", LEIA-SE: "INSCRITO NO CPF/MF SOB O Nº 440.067.059-72".

MARIÓPOLIS, 28 DE NOVEMBRO DE 2018.
NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 31/2018. PROCESSO Nº 551/2018 Em concordância ao resultado de classificação, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 30/2018 de 02 de Abril de 2018, e, estando o procedimento licitatório de acordo com a Lei nº 8.666/93, especialmente em seu artigo 43, e com fulcro no Decreto Municipal nº 43, de 29 de agosto de 2007 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, ADJUDICO e HOMOLOGO o Edital epigrafado, que tem por objeto a implantação de registro de preços para futura eventual aquisição de peças para frota elétrica para linha leve e pesada, que serão utilizadas nos diversos veículos da frota municipal, a empresa Luiz Carlos Teicheira Machado e Cia Ltda - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 09.232.143/0001-01, inscrição estadual nº 90424364-77, com o valor total de R$ 747.205,58 (setecentos e quarenta e sete mil duzentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos) E determino que sejam elaboradas as documentações necessárias de acordo com os termos legais. Mariópolis, 28 de Novembro de 2018 Neuri Roque Rossetti Gehlen - Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 28/2018. PROCESSO Nº 610/2018 Em concordância ao resultado de classificação, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 30/2018 de 02 de Abril de 2018, e, estando o procedimento licitatório de acordo com a Lei nº 8.666/93, especialmente em seu artigo 43, e com fulcro no Decreto Municipal nº 43, de 29 de agosto de 2007 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, ADJUDICO e HOMOLOGO o Edital epigrafado, que tem por objeto a implantação de registro de preços para futura eventual contratação de empresa para serviços de funeral e aquisição de urnas, destinadas a pessoas em situação de vulnerabilidade social, as quais são atendidas pelo Departamento Municipal de Assistência Social, as empresas Metropolitana GV Funerária Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.840.183/0001-14, inscrição estadual nº isento, com o valor total de R$ 17.800,00 (dezessete mil e oitocentos reais) Luciano Afredo Batista de Borba – ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.145.259/0001-70, inscrição estadual nº 90506653-61, com o valor total de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) E determino que sejam elaboradas as documentações necessárias de acordo com os termos legais Mariópolis, 28 de Novembro de 2018. Neuri Roque Rossetti Gehlen - Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal, **Elídio Zimerman de Moraes**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei n.º 10.520/2002, a vista do Termo de Adjudicação exarado pela Pregoeira, resolve **HOMOLOGAR o Pregão Presencial º 102/2018 - PMM,** que tem por objeto a seleção de propostas visando a *Ata de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em serviços de mecânica e torno e solda, visando manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos leves e máquinas pesadas desta municipalidade,* as empresas proponentes vencedoras: **CONTE E FINGER LTDA ME,** foi vencedora dos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06, com um percentual de 13% (treze por cento) de desconto, **MECÂNICA AGRÍCOLA MAKISCÁ LTDA** foi vencedora dos itens 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 com um percentual de 10% (dez por cento) de desconto.

Mangueirinha, 28 de novembro de 2018
ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D' OESTE
ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 149/2018

DATA: 28.11.2018
SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências. A Integra deste Decreto se encontra no Site: www.dioems.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o veto parcial ao Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam mantidos os vetos parciais aos artigos 13, 28, § 4º do art.46, inciso II do art. 67, Parágrafo único do art. 74 e Parágrafo único do art. 85 do Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 2º Ficam rejeitados os vetos parciais ao inciso VI do art. 50 e art. 54 do Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2018

Joecir Bernardi
Presidente

(Republicado por erro material)

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Termo de Extinção Contratual - Termo de Permissão de Uso n.º 145/2017/GP. PARTES: Município de Pato Branco e Ivo Francisco Marcante. OBJETO: Outorga de Permissão de uso de bem público, a título precário, oneroso e intransferível, do BOX nº 20, com área de 05 m², denominado Mercado do Produtor "João Martinichen", situado na Rua Goianases, nº 440, em Pato Branco - PR, destinados aos ramos de comercialização de produtos e subprodutos de origem vegetal, produtos de origem animal, produtos de panificação, bebidas artesanais e pastelaria, para utilização exclusivamente nas quartas-feiras e sábados. DA EXTINÇÃO: Com base na justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Agricultura, e parecer da Procuradoria do Município de nº 754/2018, fica extinto o Termo de Permissão de Uso nº 145/2017/GP. Observando que o requerimento de extinção foi protocolado no dia 18/10/2018 a extinção deverá ocorrer a partir de 17/12/2018, tendo como base a extinção à pedido do permissionário, conforme cláusula oitava, inciso XV do respectivo termo. Pato Branco, 23 de novembro de 2018. Augustinho Zucchi - Prefeito. Ivo Francisco Marcante - Representante legal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 39
Visto

Ofício nº 814/2018-DL

Pato Branco, 28 de novembro de 2018.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 14, de 28 de novembro de 2018,** que dispõe sobre o veto parcial ao Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Respeitosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 40
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2018

OFÍCIO DO EXECUTIVO COMUNICANDO VETO: 353/2018/GP, de 8 de novembro de 2018.

RECEBIDO EM: 6 de novembro de 2018.

LIDO EM PLENÁRIO: 7 de novembro de 2018.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 8 de novembro de 2018
RELATOR: Carlinho Antonio Polazzo – PROS
PARECER EMITIDO EM: 4 de abril de 2018.

SÚMULA: Dispõe sobre o veto parcial ao Projeto de Lei nº 132/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 e dá outras providências.
Veto Parcial: Através do Ofício nº 353/2018/GP, datado de 8 de novembro de 2018, o Executivo enviou veto parcial às emendas realizadas no Projeto de Lei nº 132/2018, Mensagem nº 72/2018. Ficam **MANTIDOS** os vetos parciais aos artigos 13, 28, § 4º do art.46, inciso II do art. 67, Parágrafo único do art. 74 e Parágrafo único do art. 86.
Ficam **REJEITADOS** os vetos parciais ao inciso VI do art. 50 e art. 54.

AUTORES: Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS; Januário Koslinski – PSDB; Moacir Gregolin – MDB; Rodrigo José Correia – PSC; Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO UNICA: 26 de novembro de 2018 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski – PSDB, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

** O Vereador Suplente Januário Koslinski – PSDB assumiu a vaga da Vereadora Titular Marines Boff Gerhardt – PSDB pelo período de sua licença, 16 de outubro a 30 de novembro de 2018.*

** O Vereador Suplente Amilton Maranoski – PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza – PSD pelo período de sua licença, 25 de outubro de 2018 a 11 de fevereiro de 2019.*

REDAÇÃO FINAL DO PDL: VOTAÇÃO UNICA: 28 de novembro de 2018 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski – PSDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

** O Vereador Suplente Januário Koslinski – PSDB assumiu a vaga da Vereadora Titular Marines Boff Gerhardt – PSDB pelo período de sua licença, 16 de outubro a 30 de novembro de 2018.*

** O Vereador Suplente Amilton Maranoski – PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza – PSD pelo período de sua licença, 25 de outubro de 2018 a 11 de fevereiro de 2019.*

PROMULGAÇÃO: **Decreto Legislativo nº 14, de 28 de novembro de 2018.**

PUBLICAÇÃO: Publicado na página B8 do jornal Diário do Sudoeste edição nº 7273 de 27 de novembro de 2018 e no sítio **http://www.diariomunicipal.com.br/amp** edição nº 1640 de 27 de novembro de 2018 - (Republicado na página B4 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7275 de 29 de novembro de 2018 e no sítio **http://www.diariomunicipal.com.br/amp** edição nº 1642 de 29 de novembro de 2018

INFORMADO O EXECUTIVO EM: Ofício nº 814/2018/DL, de 28 de novembro de 2018.

PROMULGAÇÃO: Lei nº 5250, de 30 de novembro de 2018.

PUBLICAÇÃO: Publicada da página B5 até a página B8 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7277 de 1º e 2 de dezembro de 2018 e no sítio **http://www.diariomunicipal.com.br/amp** edição nº 1644 de 3 de dezembro de 2018